



DECISÃO Nº: 300/2011
PROTOCOLO Nº: 129551/2011-3
PAT. N.º: 189/2011 – 5ª URT
AUTUADA: F DE ASSIS COSTA
FIC/CPF/CNPJ: 20.206.162-0
ENDEREÇO: Rua José Calixto, 207 Centro Jardim de Piranhas-RN

EMENTA – ICMS – Saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurada através de levantamento da conta “Mercadorias”. Falta de escrituração de documentos fiscais de entradas e saídas em livro próprio. Falta de apresentação de livro solicitado através de intimação. Denúncia comprovada através de conjunto probatório, que em momento algum foi atacado pela impugnação. Defesa se limita a alegar a nulidade das notificações, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Impugnação conhecida e improvida. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1.DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0189/2011- 5ª URT, através do qual a empresa acima qualificada é denunciada por saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurada através de levantamento da conta “Mercadorias”; falta de escrituração de documentos fiscais de entradas e saídas em livro próprio; e, falta de apresentação de livro solicitado através de intimação. As denúncias referem-se ao período de 01/01/2007 a 25/04/2011, tudo conforme demonstrativos e relatórios anexos ao auto de infração.

Desta forma, deu-se por infringidos os Arts. 150, Incisos III, IX e XIII, 344, Inciso I, 416 e 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes do art. 340, Incisos III, alíneas “d” e “f”, e XI, alínea “b”, montando o valor de R\$ 793.263,33 (Setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), que somado ao valor do ICMS, de R\$ 428.540,57 (Quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), totaliza o valor de R\$ 1.221.803,90 (Hum milhão, duzentos e vinte


Agmary Ferreira de Macedo 1
Julgadora Fiscal



e um mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, todos do referido RICMS.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário.

Carreou-se aos autos cópias dos documentos fiscais de entradas e saída tidos como não escriturados em livro próprio, fls. 35 e 43 a 52 e relatório circunstanciado, fls. 54 e 55.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, manifestou-se, a atuada, através de sua impugnação apresentada tempestivamente às fls. 63 a 71, alegando, apenas, a nulidade das notificações e caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer diligência para que os valores sejam recalculados, expurgando-se a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-a de todo andamento do processo, pelo que pede diferimento.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o atuante, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 73 a 76, alegou:

- que a impugnação da atuada parece ter caráter meramente protelatório e os demonstrativos alegados estão presentes nos autos como fls. 26, 34 e 36, cuja falta, alegada pela atuada, parece ser consequência da ausência de consulta ao processo antes de fazer sua defesa;

- que não cabe o argumento de que houve cerceamento de defesa por falta de cumprimento de requisitos legais, visto constar do auto a identificação da atuada, descrição clara da infração, indicação dos dispositivos legais infringidos, capitulação legal das penalidades, local, data e hora da lavratura do auto, identificação e assinatura do atuante, discriminação do débito, a notificação do lançamento, além dos demonstrativos de débitos apurados e documentos que comprovam as informações;

- que não houve durante a auditoria constatação de notas fiscais de entradas de produtos importados, nem apuração de valores referentes a mercadorias importadas; e,



- diante do exposto, requer manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 77) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, observo que a impugnação produzida pela ora autuada tem caráter meramente protelatório, visto que não existe no documento, absolutamente, nenhuma razão de discordância do mérito da questão, nem ainda juntada de nenhuma prova, além da ausência dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta.


A defesa se limita a alegar, exaustivamente, em alguns momentos até impropriamente, a nulidade das notificações, bem como caráter confiscatório da multa aplicada.

Chega a alegar que ao proceder a importação de produtos é obrigada a recolher a alíquota de ICMS para depois creditar-se, declaração esta totalmente avessa ao mérito do processo, já que em nenhum momento é visto nos autos alguma denúncia ou alegação relativa a importação.

Reza o Art. 85, Inciso IV, do RPPAT que não instaura litígio a impugnação com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver a mera manifestação de inconformidade com a lei.

DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa F DE ASSIS SOARES, para impor à autuada a aplicação da penalidade no valor de


Agmary Ferreira de Macedo 3
Julgadora Fiscal




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

R\$ 793.263,33 (Setecentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), que somado ao valor do ICMS, de R\$ 428.540,57 (Quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), totaliza o valor de R\$ 1.221.803,90 (Hum milhão, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do RICMS.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência da autuada e autuante e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 14 de novembro de 2011.


AGMARY FERREIRA DE MACEDO
Julgadora Fiscal